

PARECER JURÍDICO

Concórdia – SC, 2 de abril de 2026

Dispensa de Licitação nº 3/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A INFLUENZA PARA FUNCIONÁRIO DO CONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO ART 75, II,, C/C ARTS 72, 92 e 94, II, TODOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico formal de procedimento administrativo licitatório de dispensa de licitação, regido especialmente pelos arts. 72 a 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na aquisição de 1 (uma) dose de vacina contra a influenza.

A contratação está fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com divulgação prévia para obtenção de propostas adicionais, nos termos do § 3º do mesmo artigo, e acompanhada de Termo de Referência, Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Orçamentos.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica, após pertinente análise, emite o presente parecer jurídico, diante da legislação vigente.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente e demais agentes de contratação se equiparam dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade de a administração pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política, em seu art. 37, inciso XXXI, admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório.

Nesse cenário, no ano de 2021, após 28 anos da vigência da Lei Federal n. 8.666/1993, foi publicada a Lei Federal n. 14.133/2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A lei infraconstitucional, em seu art. 75, prevê a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, hipótese em que não se realiza o procedimento licitatório porque a licitação é legalmente dispensável.

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, na forma de dispensa de licitação, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada ao caso concreto.

A proposta de dispensa de licitação tem fundamento jurídico no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, a saber: “*é dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; [...]*”.

Dito isso, extrai-se do dispositivo supracitado que, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação permite a contratação direta, reduzindo as formalidades prévias às contratações realizadas pelo consórcio.

Não obstante, nos casos de dispensa de licitação, é de suma importância demonstrar que a proposta ofertada é mais vantajosa para o consórcio.

Cumpre mencionar que o Decreto Federal nº 12.807/2025, atualizou o limite para dispensa de licitação, que atualmente é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, a contratação pretendida refere-se à aquisição de vacina contra a influenza para funcionário do consórcio, totalizando 1 (uma) dose.

A área técnica manifesta-se favoravelmente à solução proposta, destacando que a empresa selecionada apresenta capacidade técnica e operacional compatível com as necessidades do Consórcio, assegurando a preservação da saúde dos servidores e o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria.

A solução apresentada revela-se adequada, eficiente e integrada, na medida em que a aquisição da vacina tem por finalidade a prevenção da influenza, contribuindo diretamente para a promoção da saúde, a redução de afastamentos e o bem-estar dos colaboradores do Consórcio.

Consta dos autos Estudo Técnico Preliminar regularmente elaborado, no qual a área técnica demonstra a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida e sua compatibilidade com as demandas do Consórcio, evidenciando o atendimento aos princípios do planejamento, da eficiência e da gestão de riscos, em conformidade com o disposto nos arts. 11, incisos VII e VIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao aspecto econômico, o valor máximo total estimado para a contratação, conforme definido no Termo de Referência elaborado pelo setor competente, é de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), montante que se encontra abaixo do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e compatível com os preços praticados no mercado. A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da referida lei, mostrando-se suficiente e idônea para demonstrar a vantajosidade da contratação pretendida.

Em razão do exposto, considerando o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/21, opina-se pela inexistência de embargos legais à efetivação da contratação direta por dispensa de licitação.

4. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, destaca-se que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com a documentação exigida no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

No que toca à integralidade das exigências dos incisos II, IV, V, VI e VII, assim como do inciso I no que se refere ao documento de formalização de demanda, verifica-se que se encontram devidamente acostadas nos autos do processo eletrônico.

Finalizando a análise dos incisos, o presente documento configura-se como o parecer jurídico previsto no inciso III.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Porém, como esta divulgação é feita apenas após a elaboração deste parecer jurídico, não cabe analisar, neste momento, a sua realização ou não.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade e regularidade jurídica do Processo Administrativo Licitatório nº 19/2026 – Dispensa de Licitação nº 3/2026.

Assim, não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito, podendo a autoridade competente autorizar a contratação, desde que observadas as formalidades finais, especialmente a motivação da escolha do fornecedor e a comprovação da vantajosidade.

É o parecer, s.m.j.

Concórdia – SC, 2 de abril de 2026.

Taís Cristina Manarov

Advogada

OAB/SC 72.136